



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em atenção à impugnação apresentada pelo cidadão Dilton Oliveira Pinha, devidamente protocolada perante esta Secretaria, através do processo administrativo nº. 30.769/2025, o Município de São Mateus, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, presta os devidos esclarecimentos e reitera a legalidade integral do procedimento, observados os ditames da Lei nº 14.133/2021, das decisões dos Tribunais de Contas e dos princípios que regem a Administração Pública.

1. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas é no sentido de que o ETP é documento obrigatório somente nos processos de contratação que envolvem despesa pública, destinando-se a demonstrar a necessidade, a motivação e a adequação do gasto. Quando se trata de concessões, permissões ou cessões onerosas, em que o Poder Público, ao invés de despender recursos, obtém receita, a jurisprudência é uniforme ao reconhecer que não há exigência de elaboração de Estudo Técnico Preliminar, justamente porque sua finalidade não se relaciona com procedimentos dessa natureza, nos quais não há aquisição de bens ou serviços pela Administração. Assim, permanece pacífico no controle externo que a ausência de ETP em processos como o ora analisado não configura irregularidade nem compromete a motivação do ato administrativo.

O objetivo do ETP – demonstrar a necessidade e oportunidade de uma despesa – não se ajusta ao presente procedimento, já que o Município não está adquirindo qualquer bem ou serviço, mas sim cedendo o direito de uso mediante contrapartida financeira, com vistas à adequada organização das atividades econômicas no período do Verão Guriri. Ademais, o interesse público encontra-se plenamente demonstrado no Termo de Referência e no Edital, que justificam a necessidade de ordenamento do comércio ambulante, promoção da segurança, padronização das estruturas, qualificação da experiência turística e organização do espaço urbano durante a alta temporada.

Igualmente, o valor mínimo da outorga fixado decorre de critério legítimo de vantajosidade econômica, compatível com o potencial de arrecadação associado ao evento e sujeito, ainda, à lógica concorrencial do procedimento, que utilizará o critério de maior oferta, permitindo que o próprio mercado



estabeleça o valor final. Assim, não há qualquer vício insanável, pois a legislação aplicável não exige Estudo Técnico Preliminar para a modalidade de seleção utilizada, tampouco a jurisprudência reconhece tal obrigatoriedade em hipóteses de permissão ou cessão remunerada de uso de área pública.

Dessa forma, a ausência de ETP não caracteriza ilegalidade nem compromete a motivação do edital, motivo pelo qual a alegação deve ser rejeitada.

2. ALEGADA ILEGALIDADE DA MODALIDADE “CHAMAMENTO PÚBLICO”

Improcede a alegação de ilegalidade. O chamamento público utilizado para seleção de permissionário e cessão onerosa de uso de bem público não constitui “modalidade de licitação” prevista no art. 28 da Lei nº 14.133/2021 destinada a contratações (concorrência, pregão, concurso, leilão e diálogo competitivo), mas sim um procedimento administrativo legítimo e consolidado para a seleção de parceiros/permissionários em hipóteses em que o objeto não é a aquisição de bens ou a contratação de serviços pela Administração. A Lei nº 14.133/2021 disciplina modalidades de licitação aplicáveis a contratações (compras, obras e serviços), enquanto a regulação da ocupação e uso de bens públicos por terceiros – inclusive permissões e cessões onerosas – obedece a regime próprio, historicamente tratado nas normas e entendimentos do controle externo e da doutrina, e compatível com a utilização de chamamento público como instrumento de seleção. Ademais, o leilão, previsto na nova Lei como modalidade, é específico para alienação de bens e não se presta à seleção de permissionário para utilização temporária de espaço público; por isso, a exigência de leilão seria manifestamente inadequada ao presente caso. A doutrina administrativa e o posicionamento dos Tribunais de Contas reconhecem a utilização do chamamento público para seleção de entidades/empresas responsáveis pela exploração de determinada atividade em bens públicos, sendo procedimento adotado por diversos entes federativos e objeto de exame pelo controle externo, desde que observados os princípios da publicidade, isonomia e vantajosidade para a Administração. Assim, não há criação de modalidade “nova” ou vedada: trata-se da aplicação de procedimento administrativo legítimo e consolidado para o instituto da cessão/permissão de uso onerosa, com critério de julgamento pela maior oferta – critério adequado quando se visa a obtenção da melhor contrapartida pela utilização de bem público.

3. PRAZO RECURSAL DE 02 DIAS ÚTEIS

Improcede a alegação de irregularidade quanto ao prazo de 02 (dois) dias úteis previsto para a interposição de recurso contra o resultado da abertura e julgamento dos envelopes.



O impugnante fundamenta sua tese no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, porém tal dispositivo não é aplicável aos procedimentos de permissão/cessão onerosa de uso de bem público, pois regula exclusivamente licitações para contratação de bens, serviços, obras e alienações, situações que envolvem despesa pública – o que não ocorre no presente caso.

Nos procedimentos de seleção de permissionários, como este chamamento público, não há contratação administrativa, e sim um processo de ordenamento e gestão do uso do patrimônio público, motivo pelo qual o Município possui competência normativa para disciplinar os prazos internos, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, o prazo de 02 dias úteis para recurso após a abertura dos envelopes é plenamente compatível com os princípios administrativos e com a prática consolidada em chamamentos públicos, credenciamentos e outros procedimentos de seleção não regidos pelas modalidades do art. 28 da Lei 14.133/21. Não existe qualquer norma legal que imponha ao Município a obrigatoriedade de adotar o prazo recursal da Lei 14.133/21 nesse tipo de procedimento.

Além disso, ainda que houvesse eventual debate interpretativo, eventual divergência de prazo não configuraria nulidade automática, conforme entendimento pacífico da jurisprudência administrativa e a Súmula 473 do STF, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto – o que não ocorreu. Ao contrário, o prazo é claro, previamente divulgado e permite o pleno exercício do direito de recorrer.

Diante disso, mantém-se íntegro e plenamente válido o prazo recursal estabelecido no edital.

4. DA INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA – MERA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS MUNICIPAIS

A alegação de delegação ilegal de poder de polícia não se sustenta. O edital, ainda que não detalhe nominalmente cada órgão fiscalizador, é absolutamente claro ao impor à permissionária somente o dever de cumprir as normas de postura, saúde, segurança, trânsito, metrologia e meio ambiente. Em nenhum momento lhe confere a prerrogativa de fiscalizar, regular, autorizar, sancionar ou impor regras de natureza administrativa – elementos que caracterizam o exercício do poder de polícia.

Cumprir normas não é exercer poder de polícia. É obrigação jurídica comum a qualquer agente econômico que atue em área



pública ou privada. A permissionária está sujeita ao ordenamento municipal, mas não substitui, supera ou compartilha atribuições dos órgãos oficiais.

Ao contrário do alegado, o edital:

- não transfere competência normativa – a permissionária não cria regras, apenas as segue;
- não transfere competência de fiscalização estatal – fiscalizar permanece ato administrativo típico, exclusivo dos setores competentes;
- não transfere competência sancionatória – a permissionária não aplica advertências, multas ou medidas restritivas;
- não transfere a gestão do espaço público – o uso é precário, subordinado e condicionado à supervisão municipal.

As atividades atribuídas à permissionária são meramente instrumentais e operacionais, como organização interna, manutenção da ordem do espaço cedido e gestão administrativa dos pontos sob sua responsabilidade. Essas tarefas não têm conteúdo coercitivo nem interferem no exercício das competências típicas da Administração.

O Município de São Mateus mantém, de forma plena e exclusiva, o poder de polícia relacionado ao evento, que segue sob responsabilidade dos seguintes órgãos:

- Fiscalização de Obras e Posturas;
- Vigilância Sanitária;
- Demais órgãos municipais conforme suas competências legais.

Esses setores seguem responsáveis por normatizar, vistoriar, verificar irregularidades e aplicar sanções, preservando o núcleo indelegável da função estatal, nos termos do que determina a Constituição Federal e a doutrina majoritária.

A permissionária, portanto, não exerce poder público. Apenas cumpre e operacionaliza o que lhe é imposto, como ocorre em qualquer permissão de uso de área pública no país. Não há delegação, não há transferência de prerrogativas estatais e



não há qualquer violação ao regime jurídico-administrativo.

Assim, a impugnação carece de fundamento jurídico e não identifica qualquer vício ou irregularidade no edital.

5. DO ALEGADO IMPACTO ECONÔMICO AOS AMBULANTES E DA OUTORGA MÍNIMA

A alegação de que a outorga mínima estabelecida geraria impacto econômico aos ambulantes, restringiria a participação de MEIs ou estimularia práticas abusivas pela permissionária não procede. Inicialmente, a Administração possui competência discricionária para fixar valor mínimo de outorga compatível com o porte, a atratividade e o potencial econômico do evento, sem que haja obrigatoriedade legal de elaboração de estudo econômico-financeiro complexo. A jurisprudência consolidada do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais reconhece que a definição de valores mínimos pode se pautar em critérios de razoabilidade, interesse público e vantajosidade, sobretudo em eventos temporários cuja exploração econômica é variável e dependente de dinâmica de mercado.

Importa esclarecer que o valor da outorga – R\$ 369.000,00 – é exclusivamente direcionado à permissionária que vier a vencer o certame, não sendo repassado aos ambulantes, tampouco imposto pelo Município qualquer preço, taxa ou tarifa a ser cobrada desses trabalhadores. Assim, não há transferência do “esforço financeiro” para ambulantes de baixa renda, pois o Município não determinou valores, tetos ou pisos de cobrança, preservando a liberdade econômica e permitindo que a permissionária organize a ocupação de forma equilibrada, sempre sob fiscalização do Poder Público.

Da mesma forma, não procede a alegação de que a fixação da outorga tornaria determinados pontos “inacessíveis” ou inviabilizaria a participação de MEIs. O edital expressamente mantém aberta a possibilidade de atuação dos ambulantes, mediante cadastro junto à permissionária, sem qualquer discriminação de porte empresarial. A Administração, ao não estabelecer valores obrigatórios, evita interferência indevida no mercado e mantém espaço para ajustes necessários ao fluxo real do evento.

Ressalte-se, ainda, que o edital prevê regras de moderação, limites e critérios objetivos de organização comercial, bem como mecanismos de fiscalização municipal, justamente para impedir práticas abusivas, cobranças desproporcionais ou qualquer tipo de restrição indevida. A permissionária estará sujeita a acompanhamento contínuo e penalidades em caso de descumprimento, o que afasta a presunção de abuso ou



exploração econômica dos ambulantes.

Por fim, o critério de julgamento por maior oferta confirma a adequação do modelo adotado. A Administração define apenas o patamar inicial – mínimo – enquanto o mercado, de forma livre e concorrencial, define a viabilidade econômica da proposta.

Dessa forma, não há ilegalidade ou violação aos princípios da razoabilidade, competitividade ou proteção aos trabalhadores informais, permanecendo hígida a fixação da outorga mínima e o modelo de exploração comercial previsto no edital.

6. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PNCP

A alegação de ausência de publicação no PNCP é improcedente. A publicidade obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas decorre do artigo 174 da Lei nº 14.133/2021 e se aplica, essencialmente, aos procedimentos de licitação e contratos administrativos que resultam em despesa pública, com geração de obrigações financeiras para o ente contratante. No caso em análise, porém, não há contratação de serviços, não há transferência de recursos públicos e não há desembolso por parte da Administração. Trata-se de permissão de uso onerosa de área pública, modalidade que, por sua natureza jurídica, não se enquadra entre os instrumentos contratuais regidos pelo regime geral de licitações e contratos administrativos.

A permissão de uso não constitui contrato típico da Lei nº 14.133/21, mas ato negocial de direito público voltado à exploração econômica temporária de bem municipal, motivo pelo qual não está sujeita às exigências de publicação no PNCP. A legislação específica não impõe tal obrigatoriedade para permissões de uso sem despesa, e os órgãos de controle reiteradamente reconhecem que a inserção no PNCP somente é exigida quando houver impactos orçamentários diretos ou geração de obrigações pecuniárias para o Poder Público.

No presente caso, o dever constitucional de publicidade foi plenamente observado. O procedimento foi regularmente divulgado no Diário Oficial e no site institucional, garantindo amplo conhecimento público, transparência e igualdade de acesso aos interessados. Assim, não há qualquer violação ao princípio da publicidade, tampouco descumprimento das regras da Lei nº 14.133/21.

Diante disso, permanece incontroverso que não existe obrigatoriedade de publicação no PNCP para permissões de uso onerosas sem despesa pública, sendo plenamente válida e suficiente a publicidade já realizada pela Administração.



7. Da Alegação de Inconstitucionalidade por Ausência de Licenciamento Ambiental - Improcedência Técnica e Jurídica

A impugnação sustenta, de forma equivocada, que as atividades previstas no edital configurariam intervenção ambiental em área da União e, portanto, dependeriam de licenciamento ambiental formal, além de autorização específica da SPU. Entretanto, tal argumento não resiste a uma análise jurídica e técnica rigorosa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a atividade descrita no Termo de Referência não envolve obra, instalação, estrutura fixa, modificação permanente do meio ambiente ou intervenção apta a enquadrar-se como atividade potencialmente poluidora, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997. O evento previsto para a temporada de verão utiliza mobiliário leve, desmontável e removível, como mesas, cadeiras e ombrelones, além da circulação de vendedores ambulantes – prática que ocorre anualmente há décadas, sem qualquer registro de impacto ambiental relevante ou exigência anterior de licenciamento por parte dos órgãos ambientais.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 exige licenciamento apenas para atividades listadas no seu Anexo I ou para empreendimentos dotados de potencial de alteração significativa do meio ambiente. A mera utilização de mobiliário removível na faixa de areia, sem realização de obras, edificações, terraplanagem, supressão de vegetação ou qualquer intervenção estrutural, não se enquadra em nenhuma hipótese de licenciamento ambiental, conforme entendimento consolidado. Não se trata de instalação de quiosques fixos, restaurantes, estruturas de madeira, palcos permanentes ou equipamentos que demandem fundação ou alteração física da área. Trata-se, tão somente, de uso transitório e precário do espaço público, compatível com a destinação natural da praia como área de uso comum do povo.

No tocante à competência sobre bens da União, o Município de São Mateus possui Termo de Adesão à Gestão de Praias, firmado com a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), garantindo a gestão local e o ordenamento da orla, especialmente no que diz respeito a atividades temporárias, de baixo impacto, sem instalação de estruturas permanentes. O modelo adotado no edital está estritamente alinhado ao regime jurídico de gestão costeira previsto na Lei Federal nº 7.661/1988, que reconhece que Municípios e Estados têm papel direto na organização e disciplinamento do uso cotidiano da faixa de areia. Para mobiliário desmontável e uso sazonal – que é exatamente a situação tratada – não há necessidade de autorização individualizada da SPU, pois o Termo de Adesão já confere essa prerrogativa administrativa.



A jurisprudência reforça essa compreensão. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.765/2014 – Plenário, firmou entendimento no sentido de que não se exige licenciamento ambiental para eventos ou atividades que não impliquem obra, instalação permanente ou modificação relevante do meio ambiente, destacando que a obrigação de licenciar está condicionada à existência de intervenção efetiva no meio físico. Da mesma forma, diversos Tribunais de Contas estaduais têm reiterado que a simples utilização de mobiliário móvel em áreas públicas, sem alteração estrutural, não configura impacto ambiental apto a exigir licenciamento.

Desse modo, a alegação de que a instalação de mesas, cadeiras, ombrelones ou a circulação de ambulantes constituiria “intervenção impactante”, “uso privativo estruturado” ou “ocupação da União” revela equívoco técnico e falta de correspondência com a legislação aplicável. A atividade não gera impacto permanente; não acarreta supressão de vegetação; não altera dunas, restingas ou zona costeira; e não configura ocupação material do solo. Trata-se de uso compatível com a função social da praia e com o regime de sua gestão local.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou constitucionalidade na afirmação constante do Termo de Referência de que a atividade, tal como estruturada, não demanda licenciamento ambiental, pois se encontra fora do escopo das intervenções sujeitas a tal obrigação. A fundamentação técnica é correta, conforme os normativos vigentes, a jurisprudência e o regime jurídico da gestão de praias no Brasil. A tentativa da impugnante de caracterizar mobiliário desmontável como “estrutura” ou “obra” carece de respaldo fático, legal e técnico, motivo pelo qual deve ser integralmente rejeitada.

8. DA ALEGADA RESTRIÇÃO INDIRETA À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPREendedores INDIVIDUAL (MEI) E VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

A alegação de que o edital impõe restrição indireta à participação de Microempreendedores Individuais (MEI) não procede. A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência/orientações dos Tribunais de Contas exigem que a Administração adote critérios de habilitação e qualificação técnica proporcionais ao objeto, de modo a resguardar o interesse público e a execução adequada do contrato; assim, a exigência de comprovação de capacidade técnica quando compatível com o porte e a complexidade do serviço é legítima e necessária para a proteção do erário e da coletividade. No presente



chamamento, cujo objeto é a organização, coordenação e gestão responsabilização pela exploração dos vendedores ambulantes em área de grande fluxo turístico, a Administração corretamente exige comprovação de estrutura técnica e operacional mínima, tendo em vista os riscos efetivos à segurança, saúde pública, ordenamento urbano e à adequada prestação do serviço – requisitos que não podem ser substituídos por meras intenções ou por atuação individual eventual. Importante enfatizar que tal exigência não impede nem exclui a participação dos MEIs nas atividades econômicas propriamente ditas: os microempreendedores individuais continuam plenamente aptos a atuar como ambulantes mediante cadastramento e credenciamento operacional; alternativamente, podem integrar a atuação econômica por meio de contratação e credenciamento promovidos pela empresa permissionária vencedora, sem que isso constitua vedação à sua participação no mercado local. Ademais, a própria Lei de Licitações regulamenta que as exigências de qualificação devem ser objetivas, justificadas nos autos e proporcionais ao objeto, não podendo configurar barreira genérica à competitividade; por isso, caso qualquer requisito concreto venha a ser excessivamente formal ou desproporcional, a Administração poderá relativizá-lo mediante aceitação de meios alternativos de comprovação (atestado diverso, demonstração de capacidade operacional acumulada, apresentação de plano de execução), preservando-se a concorrência sem comprometer a execução. Em síntese: a modelagem adotada pelo edital – voltada à seleção de ente capaz de administrar massiva e ordenadamente a operação de centenas de ambulantes – é compatível com a legislação (Lei nº 14.133/2021) e com as orientações do controle externo (TCU) sobre proporcionalidade e habilitação técnica; não configura restrição indireta a MEIs, uma vez que estes mantêm canais lícitos e efetivos de participação na atividade econômica no evento e a Administração dispõe de instrumentos para admitir formas alternativas de comprovação quando a formalidade se mostrar excessiva.

9. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO (LEI COMPLEMENTAR 159/2024)

O art. 39, §4º da LC nº 159/2024 dispõe que “os contratos de concessão não poderão ser celebrados no ano eleitoral em que acontecem as eleições dos poderes Executivo e Legislativo, de qualquer esfera de governo”.

O impugnante, entretanto, parte de premissa equivocada ao afirmar que a contratação ocorreria em “ano eleitoral municipal”.

Primeiro, é necessário esclarecer as eleições municipais ocorreram em 2024 e o ano de 2026 corresponde apenas ao



ciclo eleitoral e federal, não havendo qualquer relação com eleições municipais, como sustenta o impugnante.

Ainda que assim não fosse – e apenas em atenção ao argumento – a conclusão do impugnante permaneceria incorreta. Isso porque a celebração jurídica da cessão onerosa ocorrerá em 2025, ano não eleitoral, atendendo plenamente ao comando legal.

A legislação veda a celebração em ano eleitoral, não a execução contratual que possa se estender ao exercício seguinte.

Além disso, o próprio edital estabelece expressamente que a permissionária deverá cumprir integralmente todas as normas de postura do Município de São Mateus, incluindo o Código de Posturas (LC nº 159/2024), reforçando que não há qualquer afronta à legislação municipal.

Portanto, não existe violação ao art. 39, §4º da LC nº 159/2024, tampouco qualquer risco jurídico, já que o ato de celebração se dará tempestivamente em 2025, de forma plenamente compatível com a norma e com as regras municipais vigentes.

10. Da suposta incompatibilidade com o Termo de Adesão e Gestão de Praias firmado com a União/SPU e com o PADP/PG1

A argumentação apresentada na impugnação, no sentido de que o chamamento público estaria em desacordo com o Termo de Adesão e Gestão de Praias (TAGP/SPU) firmado pelo Município com a Secretaria de Patrimônio da União, bem como com o Plano de Aplicação e Diretrizes de Praia (PADP/PG1), não se sustenta.

Em primeiro lugar, o TAGP atribui ao Município competências específicas relacionadas à ordenação, organização, disciplina de uso e fiscalização das atividades desenvolvidas na orla, justamente para garantir a ocupação racional, segura e ordenada da faixa de praia. O objeto do chamamento público – gestão e organização dos ambulantes sazonais no período de maior fluxo turístico – enquadra-se precisamente dentro dessas atribuições, funcionando como instrumento administrativo para viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas perante a União.

Ao contrário do que a impugnação sugere, não há qualquer inovação normativa ou ampliação indevida das prerrogativas municipais. A contratação visa assegurar a execução eficiente das competências já outorgadas pela SPU, evitando descontrole operacional e garantindo o atendimento das condicionantes do próprio PADP/PG1, que exige planejamento, padronização e mecanismos de organização das atividades



econômicas desenvolvidas na orla.

Importa destacar que tanto o TAGP quanto o PADP/PG1 não vedam a atuação de entidades organizadoras ou apoiadoras, tampouco proíbem o uso de instrumentos administrativos de gestão. O que se exige é que não haja: ocupação irregular; construção de estruturas fixas; instalação de obstáculos permanentes; ou exploração econômica incompatível com o uso comum do povo. Nada disso ocorre no presente caso. O chamamento público não transfere domínio, não autoriza uso exclusivo, não cria áreas segregadas e não institui exploração comercial pela entidade vencedora. Trata-se apenas de atividade de apoio operacional, subordinada integralmente às regras da SPU e ao comando final do Município.

Ademais, o próprio TAGP/SPU incentiva mecanismos que permitam a melhor organização da praia durante períodos de alta demanda, justamente para evitar conflitos entre usuários, garantir segurança e assegurar a preservação das condições ambientais. A seleção de entidade com capacidade de coordenar 450 ambulantes simultaneamente é, portanto, medida que reforça, e não contraria, as obrigações assumidas perante a União.

Assim, não há qualquer incompatibilidade jurídica ou material entre o chamamento público e os instrumentos de gestão federal (TAGP e PADP/PG1). Ao revés, o procedimento licitatório cumpre e viabiliza o adequado exercício das competências municipais na administração da orla, constituindo medida regular, necessária e plenamente alinhada à regulamentação federal vigente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que nenhum dos argumentos apresentados na impugnação protocolada pelo cidadão Dilton Oliveira Pinha encontra respaldo jurídico, técnico ou fático capaz de apontar irregularidade, vício ou ilegalidade no chamamento público. As teses levantadas foram integralmente analisadas e demonstrou-se, ponto a ponto, que o procedimento observa plenamente a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, as orientações consolidadas dos Tribunais de Contas, o regime de gestão costeira estabelecido pela SPU, bem como os princípios da publicidade, legalidade, eficiência, isonomia, competitividade e interesse público. Constatou-se que não há obrigatoriedade de Estudo Técnico Preliminar, não há ilegalidade na adoção do chamamento público como procedimento de seleção, o prazo recursal estabelecido é válido, não existe qualquer delegação indevida de poder de polícia, inexiste impacto

econômico atribuído pelo Município aos ambulantes, a publicidade legal foi devidamente cumprida, não há exigência de licenciamento ambiental para atividades temporárias e desmontáveis na faixa de areia, não há restrição indireta a MEIs e inexiste qualquer incompatibilidade entre o edital e o Termo de Adesão e Gestão de Praias ou o PADP/PG1.

Assim, à vista da inexistência de qualquer vício apto a comprometer o edital ou o procedimento, o Município de São Mateus, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, decide pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação, determinando-se a integral continuidade do processo, com o avanço das etapas previstas no edital.

São Mateus/ES, 12 de dezembro de 2026

Assinado digitalmente
por Rafael Cruz
Tartalia:11842295705
Data: 2025.12.12
17:26:29 -0300

RAFAEL CRUZ TARTALIA

Secretário Municipal de Turismo
Decreto nº. 17.113/2025